



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 255/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/04/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1067/98 A.I. Nº: 2/98.027621

RECORRENTE: VICENTE PEREIRA GONÇALVES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

Mercadoria em Trânsito- Divergência entre a mercadoria efetivamente transportada e a consignada na nota fiscal, configurando sua inidoneidade. Confirmada por unanimidade de votos, a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, ponderando, entretanto, que deve ser desconsiderada a alteração constante do documento intitulado "Informações Complementares do Auto de Infração", o qual não tem força para alterar valores registrados na inicial, tem por fim subsidia-la com informações adicionais.

RELATÓRIO:

Consta da inicial que o sujeito passivo acima indicado conduzia, no veículo de Placas HUC 9149-CE, 5000 litros de óleo Diesel e que referida mercadoria se fazia acompanhar da Nota Fiscal n.º 573, emitida pelo Posto de Gasolina Sabino Oliveira Ltda., descrevendo 5000 litros de gasolina, sendo por este motivo considerado inidôneo referido documento.

Foi considerada a base de cálculo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a alíquota de 17% para a operação, e como dispositivos infringidos foram citados os artigos 140, 131, 837 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 878 inc. III alínea "a" do mesmo diploma legal.

No documento "Informações Complementares do Auto de Infração" o fiscal autuante retifica os cálculos apresentados na inicial, desta vez aplicando a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Na qualidade de litisconsorte, a empresa emitente do documento em questão apresenta contestação ao feito justificando o ocorrido como um equívoco no qual a nota fiscal foi trocada, mas que tal fato nenhum prejuízo trouxe ao Fisco vez que na operação não havia incidência de ICMS e o produto sujeita-se ao regime de substituição tributária cujo imposto já fora pago e retido na fonte, além do mais, esclarece a defendente, trata-se de operação interna de transferência.

A primeira instância de julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal, utilizando para os cálculos a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

O recurso apresentado invoca a nulidade do processo haja vista a não emissão do Termo de Retenção de Mercadorias.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se pela confirmação da julgamento singular.



VOTO DA RELATORA:

O assunto tratado nestes autos diz respeito a inidoneidade de nota fiscal por apresentar divergência entre o produto nela descrito com aquele efetivamente transportado.

No recurso voluntário interposto a recorrente pugna pela declaração de nulidade do feito face a ausência do Termo de Retenção de Mercadorias previsto no art. 832 do Dec. 24.569/97, e referindo-se ao mérito, argumenta a involuntariedade da troca dos documentos fiscais bem como a ausência de prejuízo financeiro ao Fisco haja vista tratar-se de operação interna de transferência cujo ICMS fora recolhido na fonte por substituição tributária.

Analisando-se as razões do recurso, verifica-se quão tênue elas se apresentam diante da solidez da infração denunciada, de modo que seus argumentos não procedem, conforme se demonstrará adiante.

Relativamente a preliminar da nulidade levantada não há razão para acatá-la vez que o Termo em questão deverá ser emitido apenas diante de irregularidades formais existentes no documento fiscal. Como no caso, a irregularidade diz respeito ao que constitui a base da operação, o essencial, que é justamente a identificação da mercadoria, cuja reparação só se daria mediante a emissão de outro documento, estaria o fiscal atuante, diante de tal circunstância, desobrigado de lavrar referido Termo.

Igualmente não se pode acatar o argumento de que o imposto fora recolhido por substituição tributária, considerando que o documento apresentado não se referia a mercadoria em questão, portanto, não há qualquer prova nos autos que confirme o efetivo recolhimento desse imposto.

Também não prevalece o argumento da involuntariedade da prática da irregularidade, pois, nos termos do art. 874 do Dec. 24.569/97 - Regulamento do ICMS - CE, as infrações tributárias são objetivas, basta que a ação ou omissão contrárias à legislação aconteça para configurar a ilicitude fiscal, independentemente da vontade do agente, daí porque a tese de um mero engano não prevalece como atenuante da infração.



Noutro aspecto, não questionado no recurso, a um fato que se verifica nos autos e que é digno de maior consideração. É o de que a alíquota exigida no Auto de Infração, 17% (dezessete por cento), não obstante a correta ser 25% (vinte e cinco por cento), conforme legislação em vigor, sendo o fato posteriormente verificado e retificado pelo autuante na informação complementar, neste tocante ousou dissentir da douda julgadora.

Não atentou, referida julgadora “a quo”, para o objetivo das Informações Complementares do Auto de Infração, que restringem-se a subsidiá-lo trazendo aos autos elementos informativos, não tendo força, este instrumento, para alterar valores registrados na inicial. Por acaso quisesse o autuado quitar o débito na primeira oportunidade, certamente o faria pelos valores ali registrados.

Com base neste raciocínio extrai-se a conclusão que deverá permanecer a autuação na sua forma original, ou seja, aplicando-se a alíquota de 17% (dezessete por cento), sendo facultado ao Fisco a cobrança do imposto remanescente em ação fiscal complementar.

Apesar de concordar com o julgamento singular no que se refere a procedência da autuação, os cálculos terão a seguinte configuração, sujeitos aos acréscimos legais:

ICMS	R\$	340,00
MULTA	R\$	800,00
TOTAL	R\$	1.140,00

Por estas razões:

V O T O pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para confirmar a decisão de condenatória proferida pela primeira instância, entretanto, modificando-se os cálculos conforme acima exposto.



DECISÃO:

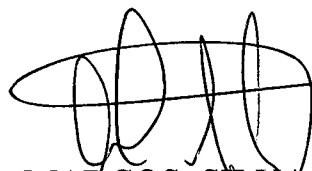
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VICENTE PEREIRA GONÇALVES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, entretanto, determinando a correção dos cálculos, utilizando-se a alíquota de 17% indicada no Auto de Infração. A Conselheira Francisca Elenilda dos Santos votou pela procedência nos termos do julgamento de 1ª instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 06 DE MAIO DE 1999.

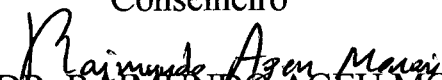

DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

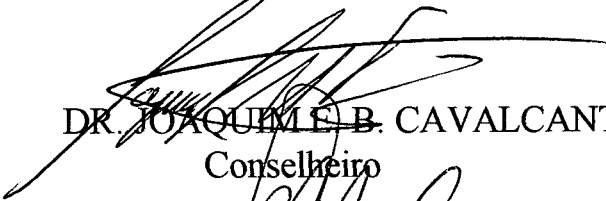
Presidenta



DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

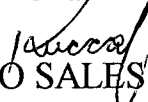

DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DR. JOAQUIM B. CAVALCANTE
Conselheiro

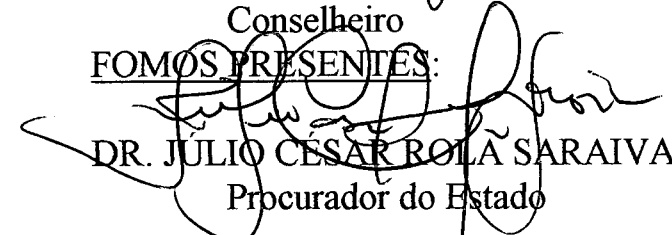

DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:


DR. JULIO CESAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Assessor Tributário